ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 6.697
DE 01 DE OUTUBRO DE 2009
Publicado no Diário Oficial Nº 25.850, do dia 02/10/2009

Institui, no âmbito do Estado de Sergipe, o Projeto "Mão Amiga", que tem por finalidade adotar medidas mitigadoras frente aos efeitos do desemprego sazonal decorrentes das entressafras dos cultivos da cana-de-açúcar e da laranja, que resultem em geração de renda, reforço alimentar, capacitação e melhoria da qualidade de vida da população afetada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o Projeto "Mão Amiga", que tem por finalidade adotar medidas mitigadoras frente aos efeitos do desemprego sazonal decorrentes das entressafras dos cultivos da cana-de-açúcar e da laranja, que resultem em geração de renda, reforço alimentar, capacitação e melhoria da qualidade de vida da população afetada, no contexto da atribuição constitucional da Assistência Social para com as populações sob risco.

Art. 2º O Projeto, ora instituído, terá como destinatárias as famílias dos trabalhadores rurais, desempregados em virtude das entressafras dos cultivos da cana-de-açúcar e da laranja, residentes no Estado de Sergipe, nos Municípios relacionados no Anexo Único desta Lei, que se encontrem em situação de pobreza, conforme definido no Programa Bolsa Família, criado pela Lei (Federal) n° 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

§ 1º A condição de trabalhador rural, desempregado em virtude da entressafra dos cultivos da cana-de-açúcar e da laranja, deverá ser comprovada através da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, na falta desta, através de declaração conjunta emitida pelo próprio trabalhador rural, pela Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO, e pelo sindicato dos trabalhadores rurais do município onde reside o trabalhador.

§ 2º A situação de pobreza da família deve ser comprovada pela inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º Para auferir os benefícios de que trata esta Lei, o trabalhador rural também deverá preencher os requisitos do Programa Bolsa Família.

ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 6.697
DE 01 DE OUTUBRO DE 2009
Publicado no Diário Oficial Nº 25.850, do dia 02/10/2009

§ 4º Serão alcançadas pelo Projeto "Mão Amiga" até 10000 (dez mil) famílias, dos municípios relacionados no Anexo Único desta Lei, que se encontrem nas condições definidas no caput deste artigo.

§ 5º Os municípios relacionados no Anexo Único desta Lei são os 28 (vinte e oito) que apresentaram no ano de 2007, segundo dados da Produção Agrícola Municipal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, os maiores valores para os dados de área plantada, área colhida e quantidade produzida, sendo 14 (quatorze) municípios produtores de cana-de-açúcar e 14 (quatorze) municípios produtores de laranja.

Art. 3º Fica criada a Comissão Gestora do Projeto "Mão Amiga", composta pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social, que a coordenará;

II - Secretário de Estado do Planejamento, Habitação e do Desenvolvimento Urbano;

III - Secretário de Estado da Fazenda;

IV - Secretário de Estado do Trabalho, da Juventude e da Promoção da Igualdade Social;

V - Secretário de Estado da Educação;

VI - Secretário de Estado da Saúde;

VII - Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. A Comissão Gestora do Projeto regulamentará, por resolução a ser homologada por decreto estadual, os procedimentos para implementação dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social – SEIDES, além de coordenar a Comissão Gestora, exercerá as atividades de gestão executiva do Programa "Mão Amiga".

Art. 5º Constitui benefício financeiro do Programa, o pagamento, durante 04 (quatro) meses de entressafra, por ano, de bolsa mensal no valor de R$ 190,00 (cento e noventa reais), aos que atenderem aos requisitos do cadastramento até o limite da lei orçamentária, observado o disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 6.697
DE 01 DE OUTUBRO DE 2009
Publicado no Diário Oficial Nº 25.850, do dia 02/10/2009

I - para a cultura de cana-de-açúcar, os meses considerados de entressafra são: maio, junho, julho e agosto;

II - para a cultura da laranja, os meses considerados de entressafra são: novembro, dezembro, janeiro e fevereiro.

Parágrafo único. Para efeito do pagamento do benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo, cada família somente poderá cadastrar um beneficiário no Projeto, na qualidade de responsável familiar.

Art. 6º Pelo menos um membro da família beneficiária deste Projeto deverá participar, obrigatoriamente, a título de contrapartida, de atividades de capacitação profissional a serem disponibilizadas pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Juventude e da Promoção da Igualdade Social – SETRAPIS, custeadas com recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, de que trata a Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, ou por outras fontes de recursos legalmente previstas, que também poderão custear as despesas previstas no § 1º deste artigo.

§ 1º Aos destinatários do Projeto poderão ser oferecidos, ainda, cursos de alfabetização alternativa e de capacitação nas áreas de saúde preventiva, meio ambiente, cidadania e segurança alimentar, bem como a participação em atividades relacionadas à preservação do meio ambiente, a serem disciplinados pela Comissão Gestora.

§ 2º Fica caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar as contratações por tempo determinado dos capacitadores dos cursos referidos neste artigo.

Art. 7º O Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social – SEIDES, poderá estabelecer parcerias com os Municípios envolvidos, a União, Autarquias, Fundações, entidades sindicais, organizações não governamentais e outros parceiros potenciais, a fim de assegurar o atendimento dos objetivos do Projeto.

Art. 8º Os benefícios que não tenham natureza financeira, previstos na presente Lei, podem ter sua duração estendida além do período das entressafras dos cultivos da cana-de-açúcar e da laranja.

Art. 9º Será excluído do Programa o beneficiário que prestar informação falsa ou, por qualquer outro meio, cometer fraude, sujeitando-se às penalidades previstas em lei.

Art. 10. O pagamento dos benefícios financeiros previstos no art. 4º desta Lei será efetuado pelo Banco do Estado de Sergipe S.A. – BANESE, através de Cartão Magnético, específico para o Projeto "Mão Amiga".

ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 6.697
DE 01 DE OUTUBRO DE 2009
Publicado no Diário Oficial Nº 25.850, do dia 02/10/2009

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, especialmente no que diz respeito ao detalhamento das competências e das normas de funcionamento e atuação da Comissão Gestora do Projeto "Mão Amiga", bem como aos procedimentos para aplicação do benefício e aos critérios para priorização dos beneficiários.

Art. 12. O Poder Executivo Estadual encaminhará projeto de lei para abertura de crédito especial, em favor da Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social – SEIDES, destinado ao estabelecimento da programação orçamentária do Programa instituído pela presente Lei, com recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de que trata a Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 01 de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO,
EM EXERCÍCIO

ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIOS PRODUTORES DE LARANJA A SEREM CONTEMPLADOS

ORDEM	MUNICÍPIOS
01	Arauá
02	Boquim
03	Cristinápolis
04	Estância
05	Indiaroba
06	Itabaianinha
07	Itaporanga d'Ajuda
08	Lagarto
09	Pedrinhas
10	Riachão do Dantas
11	Salgado
12	Santa Luzia do Itanhy
13	Tomar do Geru
14	Umbaúba

MUNICÍPIOS PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR A SEREM CONTEMPLADOS

ORDEM	MUNICÍPIOS
01	Areia Branca
02	Capela
03	Japaratuba
04	Japoatã
05	Laranjeiras
06	Maruim
07	Muribeca
08	Nossa Senhora das Dores
09	Pacatuba
10	Riachuelo
11	Rosário do Catete
12	Santo Amaro das Brotas
13	São Cristóvão
14	Siriri